

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601152-31.2020.6.21.0134

Procedência: CANOAS/RS (JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS/RS)

Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO -
CARGO – VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
CANOAS/RS

Recorridos: JONAS DALAGNA DE OLIVEIRA
PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - CANOAS/RS

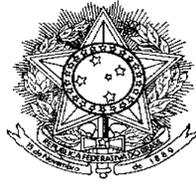
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO **PRELIMINAR**. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. **MÉRITO**. DISTRIBUIÇÃO DE “SANTINHOS” IMPRESSOS EM PAPEL SEMENTE. POTENCIAL DE PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR. DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE BEM DE PEQUENO VALOR. CARACTERIZAÇÃO COMO BRINDE. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E DE COMPROMISSO DE VOTO. PROPAGANDA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CANOAS/RS contra sentença (ID 44934453), exarada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, que julgou

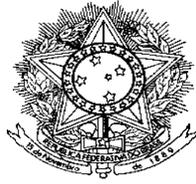


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada pelo recorrente em face do PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - CANOAS/RS e de JONAS DALAGNA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador (eleito) nas eleições de 2020 no Município de Canoas.

O magistrado *a quo* entendeu que os fatos descritos na inicial, referentes à distribuição pelo candidato representado, durante a campanha eleitoral, de “santinhos” confeccionados em material biodegradável, não configuram captação ilícita de sufrágio, uma vez que sequer houve distribuição de sementes, mas de “papel semente”, não sendo possível caracterizar o “santinho” como um brinde, muito menos como um “bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”. Ressaltou, ainda, que *importa notar que a vantagem seria coletiva, ou seja, contribuindo para um ambiente saudável, pois o normal é o eleitor que não tem vinculação com aquele candidato, após receber referido material, descartá-lo de qualquer modo, jogando-o em uma lixeira ou até mesmo atirando-o ao solo de qualquer maneira. Seu destino, na melhor das hipóteses, é um aterro sanitário.*

O representante, em suas razões recursais (ID 44934457), sustenta que houve sim a distribuição de sementes, pois *o produto é o mesmo, distribuir sementes, ou papel com sementes o resultado é o mesmo*. Diz que o “santinho” em si não configura brinde, ou bem ou vantagem, porém o “santinho” distribuído pelo candidato, não era um simples “santinho”, pois em seu interior continha sementes que se plantado, poderia germinar, qualquer fruto, árvore, tempero, flores, ou seja, semente de qualquer natureza. Entende que esse “santinho diferente” representa, por si só, mais do que uma simples folha de papel, pois promete uma vantagem ao eleitor, devendo por isso ser caracterizado como brinde. Salaria que o TRE-PR respondeu consulta formulada sobre o mesmo tema, tendo concluído ser vedado o uso de “papel semente” para a confecção dos materiais impressos da campanha, na medida em que traz vantagens aos eleitores, podendo se enquadrar no conceito de “brinde”. Reputa caracterizada a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual pugna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Com contrarrazões (ID 44934462 e 44934466), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

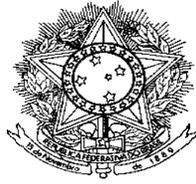
II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, é possível verificar no PJe em primeira instância, na aba “expedientes”, que o prazo final para manifestação pelas partes foi registrado no sistema como sendo a data de 28.10.2021, justamente aquela em que o recurso foi interposto.

Por outro lado, o PARTIDO NOVO alega, em contrarrazões (ID 44934466), que o recurso não atende ao requisito da dialeticidade, uma vez que não impugna especificamente os fundamentos da decisão, razão pela qual se mostra inadmissível.

Não lhe assiste razão, pois as razões recursais tratam diretamente da fundamentação exposta na sentença, apresentando as razões que justificariam, na visão do recorrente, a reforma do entendimento do juízo *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

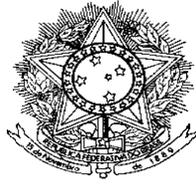
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emprego ou função pública; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.**

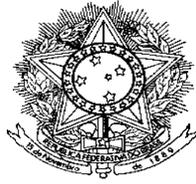
Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que é suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se ainda que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

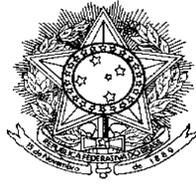
Assentadas tais premissas, passa-se ao exame do **mérito** da demanda.

II.II.II – Da captação ilícita de sufrágio.

A ação originária foi proposta pelo ora recorrente em face do PARTIDO NOVO e do candidato a Vereador de Canoas (eleito) JONAS DALAGNA DE OLIVEIRA, o qual distribuiu aos eleitores, na campanha eleitoral de 2020, propaganda impressa em “papel semente”, produzido a partir de uma mistura de papel picotado e sementes e que incorpora as sementes em seu corpo. Estas se observam nas saliências dos “santinhos” cujas fotografias foram juntadas com a inicial (ID’s 44934389 e 44934390). Conforme constou da prestação de contas do representado, foram produzidos mil “santinhos”, ao custo total de R\$ 2.105,02 (ID 44934384).

Não há controvérsia sobre a ocorrência dos fatos, sobre a qualidade ou sobre a quantidade de material. Discute-se exclusivamente a aptidão da entrega dos “santinhos” para configurar a captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente tem-se que, diferentemente do que entendeu o juízo de origem, a distribuição dos “santinhos” impressos em papel semente representam alguma vantagem individual ou benefício, ainda que potencial, aos eleitores. De fato, o material impresso não consiste em mero papel reciclado, que só traria benefícios à coletividade, por ser produzido de uma maneira ecologicamente sustentável. Trata-se de papel que contém sementes, cuja aptidão para germinar pode vir a ser aproveitada pelo eleitor, caso seja de seu interesse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre analisar, nessa toada, se o material impugnado pode ser considerado “bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”, para fins de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e se houve captação ilícita de sufrágio.

É importante considerar que o tipo da captação ilícita de sufrágio faz referência a uma troca, uma negociação entre candidato e eleitor, na qual o primeiro promete ou concede algo que vem a ser agregado ao patrimônio (material ou imaterial) do segundo, cujo voto passa então a ser definido como uma retribuição ao objeto do acordo.

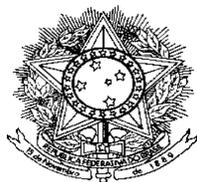
Por outro lado, a legislação também aborda, com propósito proibitivo, condutas que, na campanha eleitoral, buscam obter o voto do eleitor sem esse caráter de explícita permuta ou troca, mas de uma forma sutil, o que se dá com a distribuição de brindes, como camisetas, chaveiros, bonés e canetas, citados expressamente no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, a proibição da distribuição de brindes não vem acompanhada das graves sanções impostas à captação ilícita de sufrágio, pois as consequências para o exercício da liberdade de voto não são as mesmas.

Na captação ilícita de sufrágio, segundo a doutrina de José Jairo Gomes¹, *a promessa ou oferta deve ser específica e endereçada a alguém (“ao eleitor”) ou a um grupo determinado de eleitores com interesse comum ou homogêneo. Só assim poderá haver aderência psicológica do(s) eleitor(es) com o conseqüente desvirtuamento de sua liberdade política.*

Por sua vez, a distribuição de brindes não assume o caráter comutativo, pois se vale da sedução, do encantamento, mediante doação massiva de bens de baixo valor individual, destinados a motivar os eleitores beneficiados a

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 772.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votar no candidato benfeitor. Essa decisão não corresponde a um prévio compromisso entre as partes, como ocorre, ainda que de forma dissimulada, na captação ilícita de sufrágio.

A partir dessa distinção, conclui-se que as ações descritas na inicial não se enquadram no conceito de captação ilícita de sufrágio, embora configurem uma forma de propaganda eleitoral ilícita, cuja ocorrência poderia vir a ser obstada durante o período eleitoral.

Eventualmente, a distribuição de brindes pode caracterizar abuso de poder econômico. Entretanto, no presente caso, embora as razões recursais façam breve referência ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, não há elementos que permitam tal conclusão, não tendo sido descritas circunstâncias que apontem para a existência, na conduta impugnada, de gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

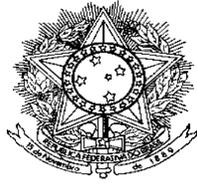
Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL